

Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2002

Pelo despacho conjunto n.º 373-A/99, de 30 de Abril, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 30 de Abril de 1999, foi determinada a realização de um concurso público relativo ao projecto, construção, fornecimento de equipamentos e de material circulante, de financiamento, de exploração, manutenção e conservação da rede de metropolitano ligeiro do sul do Tejo.

Pelo mesmo despacho foi igualmente constituída a comissão responsável pelo desenvolvimento do processo até à adjudicação da concessão e à elaboração do projecto de diploma, estabelecendo as bases da concessão e a minuta do contrato de concessão a celebrar com o concorrente vencedor.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto, viria a estabelecer o regime geral da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, tendo igualmente definido o regime do concurso a lançar.

Encontrando-se o procedimento do concurso em fase de conclusão, entendeu o anterior executivo constituir, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2002, de 3 de Abril, uma equipa de missão que, em nome do Estado Português, procederia à verificação do cumprimento dos objectivos definidos no contrato de concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo até à entrada em funcionamento da 1.ª fase da rede.

O Governo, concordando com os objectivos subjacentes à criação desta equipa de missão, considera que se trata de um projecto que envolve um investimento de significativa relevância e de grande impacte estratégico na redefinição do sistema de transportes e no modelo urbano da área metropolitana de Lisboa, o que justifica plenamente a participação da Junta Metropolitana de Lisboa.

Deste modo, com a presente resolução visa-se integrar na comissão consultiva a Junta Metropolitana de Lisboa, de modo a possibilitar o acompanhamento por esta das fases que seguem, designadamente da fase de concretização da obra.

A Junta Metropolitana de Lisboa emitiu parecer favorável à sua integração na referida comissão consultiva.

Além disso, importa adequar o texto da resolução em causa à nova composição e designação orgânica dos ministérios nela referidos, ditada pela publicação do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 20/2002, de 28 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alterar os n.ºs 1, 3, 5, 6 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2002, de 3 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«1 — Constituir, na dependência do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, uma equipa de missão que procederá, em nome do Estado, à coordenação e verificação dos objectivos definidos no contrato de concessão da rede de

metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo até à entrada em funcionamento da 1.ª fase da rede.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

3 — A equipa de missão é constituída por um encarregado de missão, a quem compete a coordenação geral da equipa, e por quatro personalidades a designar:

- a) Pelo Ministro das Finanças;
- b) Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- c)
- d)

4 —

5 — Os restantes membros da equipa de missão terão o estatuto remuneratório que lhes for atribuído por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

6 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Um representante a designar pela Junta Metropolitana de Lisboa.

7 — A equipa de missão funcionará junto da REFER, E. P., a qual suportará as despesas de funcionamento do Gabinete MST, concedendo igualmente o adequado apoio logístico ao seu funcionamento.

8 —

9 —

10 —

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2002

O Orçamento do Estado para 2002, aprovado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado,

relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- b) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos seguintes termos:
 - i) Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário norte-sul;
 - ii) Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando a normalização de contas;
- c) As indemnizações compensatórias à CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;
- d) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001, relativo à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;
- e) A indemnização compensatória à RTP — Rádio-televisão Portuguesa, S. A., decorre do contrato de concessão de 31 de Dezembro de 1996, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto;
- f) A indemnização compensatória à Air Luxor, S. A., decorre do serviço público prestado nas ligações aéreas Lisboa-Funchal e vice-versa, e enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
- g) A indemnização compensatória à OMNI — Aviação e Tecnologia, L.^{da}, decorre do convénio de 27 de Agosto de 2000, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-

-Lisboa, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

- h) A indemnização compensatória à SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., decorre dos contratos de concessão de 26 de Dezembro de 1998, de 31 de Janeiro de 2002 e de 26 de Fevereiro de 2002 relativos a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Ponta Delgada-Lisboa, e vice-versa, Ponta Delgada-Porto, e vice-versa, e Ponta Delgada-Funchal, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
 - i) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes sistemas:
 - i) Compensação financeira, nos termos dos contratos de concessão de 26 de Dezembro de 1998 e de 31 de Janeiro de 2002, relativos a serviços de transporte aéreo regular para as rotas Terceira-Lisboa, e vice-versa, e Horta-Lisboa, e vice-versa;
 - ii) Subsídio ao preço do bilhete nos termos das disposições específicas do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;
 - j) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da comparticipação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro.
- 3 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas, entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.
- 4 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:
- a) Sem prejuízo das disposições constantes dos instrumentos reguladores identificados no n.º 2, a Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações às empresas consideradas na presente resolução, nos termos que vierem a ser definidos por despacho da Ministra de Estado e das Finanças;

b) As indemnizações compensatórias pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(Unidade: euros)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	104 351 575
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	12 957 580
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A.	91 393 995
Transportes rodoviários	32 892 679
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	16 807 634,98
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	7 085 044,02
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	9 000 000
Transportes ferroviários	31 611 326
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	10 318 207,31
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	6 485 730,31
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.	14 807 388,38
Transportes aéreos	36 361 669
Air Luxor, S.A.	1 052 700
OMNI — Aviação e Tecnologia, L.ª	898 000
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	13 807 400
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	20 603 569
Transportes marítimos e fluviais	5 729 416
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	2 864 708
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	2 864 708
Total	210 946 665

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2002

A Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto aprovou, em 25 de Fevereiro de 2000, o Plano de Pormenor para a Revitalização da Aldeia de Busteliberne, no município de Cabeceiras de Basto.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto ao inquérito público.

O município de Cabeceiras de Basto dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/95, de 5 de Setembro.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal na delimitação do perímetro urbano e nas disposições a aplicar às áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor para a Revitalização da Aldeia de Busteliberne com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa salientar que o disposto no artigo 25.º do Regulamento não afasta a aplicação do estatuido no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

Foi emitido parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor para a Revitalização da Aldeia de Busteliberne, no município de Cabeceiras de Basto, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Revogar o n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Cabeceiras de Basto, na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

3 — Revogar a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Cabeceiras de Basto na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Setembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR PARA A REVITALIZAÇÃO DA ALDEIA DE BUSTELIBERNE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os critérios de ordenamento e gestão urbanística, que visam a preservação e orientação da transformação do património edificado, e a caracterização das novas construções na área abrangida pelo Plano de Pormenor para a Revitalização da Aldeia de Busteliberne.

Artigo 2.º

Âmbito

A área sujeita ao presente Regulamento está delimitada na planta de implantação, que, para todos os efeitos legais, se considera parte integrante deste Plano.

Artigo 3.º

Vinculação

Todas as acções de licenciamento de construção, recuperação, restauro, alteração de uso, destaque de parcelas, loteamento, bem como qualquer outra acção de iniciativa pública ou privada que tenha por consequência a alteração do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às disposições constantes deste Regulamento.

Artigo 4.º

Servidões administrativas

Na área abrangida por este Plano serão cumpridas todas as exigências constantes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes.

Artigo 5.º

Omissões e vigências

Qualquer situação não prevista neste Plano observará o disposto na demais legislação vigente.